



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.217 - PR (2015/0182929-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS : ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS
THAIS TITZE SCORSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO CARTÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO : GERALDINE CECILIA CARTÁRIO RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da não comprovação dos danos moral e material decorrentes das notícias veiculadas no folhetim no caso em apreço, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.217 - PR (2015/0182929-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS**
 THAIS TITZE SCORSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : **GERALDO CARTÁRIO RIBEIRO**
ADVOGADO : **GERALDINE CECILIA CARTÁRIO RIBEIRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Fazenda Rio Grande contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 662):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, a desnecessidade de reexame fático-probatório dos autos no caso em apreço.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.217 - PR (2015/0182929-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da não comprovação dos danos moral e material decorrentes das notícias veiculadas no folhetim no caso em apreço, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 662/663):

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Fazenda Rio Grande contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de necessidade de reexame fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do TJPR, assim ementado (fl. 604):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA POR MUNICÍPIO, EM RAZÃO DE NOTÍCIAS VEICULADAS EM FOLHETIM. ALEGAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 186 e 927 do CC, ao argumento de configuração dos danos material e moral sofridos pelo Município, em virtude de notícias veiculadas em folhetim.

Contrarrazões às fls. 624/630.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (certidão à fl. 653).

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Isso porque verifica-se que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu pela não comprovação dos danos material e moral decorrentes das notícias veiculadas no folhetim.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão *a quo*, que assim dispõe (fls. 32 e 33):

Para fins de responsabilização civil, em regra, por danos causados por ato ilícito, faz-se mister a presença de três elementos essenciais: o nexo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causal, o dano e a culpa.

Independentemente da presença dos demais elementos, na hipótese dos autos, o apelante não demonstrou efetivamente quais os danos acarretados ao município, em decorrência decorrência da veiculação de ambas as matérias descritas na inicial.

A possibilidade de uma conduta gerar danos, por si só, não é suficiente para fins de reconhecimento do dever de reparação.

A título de danos materiais, tanto os danos emergentes quanto os lucros cessantes, devem restar demonstrados e comprovados nos autos. Em conformidade com o artigo 333, do Código de Processo Civil, este ônus é do apelante, que não se desincumbiu nos autos, de maneira a resultar, por consequência lógica, no afastamento da responsabilidade de reparação.

Já no que se refere aos danos morais, gerados por veiculação de notícias em jornais ou folhetins, como no caso dos autos, o que se deve levar em consideração é uma efetiva ponderação de direitos fundamentais que devem coexistir.

Não há dúvidas de que pessoas jurídicas, como o Município apelante, têm honra objetiva (súmula 227 do STJ) que pode ser afetada por conduta ilícita de terceiros. No entanto, para que se configure o dever de reparação dos danos morais é essencial que o ato ilícito tenha tido o condão de afetar efetivamente o bom nome, a credibilidade e a imagem do Município.

No decorrer do feito, mais uma vez, o município apelante não apontou objetivamente nenhuma evidência ou prova de que tenha havido ofensa à sua imagem, bom nome ou credibilidade.

Em outras palavras, as notícias não resultaram concretamente em ofensas objetivadas.

Ante o exposto, considerando não ter o apelante se desincumbido do ônus processual de comprovação dos danos acarretados pela veiculação das matérias citadas, voto na manutenção da decisão recorrida, em seus exatos termos.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0182929-6

AgRg no
AREsp 753.217 / PR

Números Origem: 00018946620068160038 11380655 1138065501 1138065502

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS : ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS
THAIS TITZE SCORSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO CARTÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO : GERALDINE CECILIA CARTÁRIO RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS : ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS
THAIS TITZE SCORSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO CARTÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO : GERALDINE CECILIA CARTÁRIO RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.